



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017037 - AL(2025/0282497-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA**
ADVOGADOS : **TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418**
: **VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792**
: **CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189**
: **FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851**
AGRAVADO : **MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **ALDENISE MARIA OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **OTÁVIO HENRIQUE PALMEIRA RÊGO - AL011762**
: **DIOGO FERREIRA LIMA SILVA - AL012497**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE PÚBLICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E VINCULAÇÃO AO VALOR ESTIMATIVO DA INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ, em ação indenizatória oriunda de apelação cível, envolvendo acidente de trânsito e danos morais (fls. 227-228).
2. A controvérsia versa sobre indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, com responsabilidade objetiva da concessionária e discussão sobre ultra petita e valor estimativo da inicial; não houve contrarrazões (fl. 307).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 para cada um dos três autores, com honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais para R\$ 70.000,00 por autor, fixando de ofício o valor da causa em R\$ 210.000,00 e reconhecendo a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC (fls. 227-228).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 141 do CPC por julgamento além do pedido, em ofensa ao princípio da congruência; (ii) saber

se houve violação do art. 492 do CPC por condenação *ultra petita*, com fixação de valor superior ao pedido; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, com paradigma indicado, apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que o valor dos danos morais indicado na inicial é meramente estimativo, não vinculando o magistrado; incide a Súmula n. 83 do STJ (fl. 233).

5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte de que o valor dos danos morais indicado na inicial é meramente estimativo, inexistindo julgamento *ultra petita*.

2. O recurso especial pela alínea c não é conhecido se ausente cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 105, III, a e c, e 37, § 6º; CPC, arts. 141, 240, § 1º, 492, 1.029, § 1º, e 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 17 e 27; CC, arts. 186, 927 e 945; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1389028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 944.218/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2009; STJ, AgRg no Ag n. 1.393.699/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017037 - AL(2025/0282497-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA**
ADVOGADOS : **TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418**
: **VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792**
: **CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189**
: **FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851**
AGRAVADO : **MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **ALDENISE MARIA OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **OTÁVIO HENRIQUE PALMEIRA RÊGO - AL011762**
: **DIOGO FERREIRA LIMA SILVA - AL012497**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE PÚBLICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E VINCULAÇÃO AO VALOR ESTIMATIVO DA INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ, em ação indenizatória oriunda de apelação cível, envolvendo acidente de trânsito e danos morais (fls. 227-228).
2. A controvérsia versa sobre indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, com responsabilidade objetiva da concessionária e discussão sobre ultra petita e valor estimativo da inicial; não houve contrarrazões (fl. 307).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 para cada um dos três autores, com honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais para R\$ 70.000,00 por autor, fixando de ofício o valor da causa em R\$ 210.000,00 e reconhecendo a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC (fls. 227-228).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 141 do CPC por julgamento além do pedido, em ofensa ao princípio da congruência; (ii) saber

se houve violação do art. 492 do CPC por condenação *ultra petita*, com fixação de valor superior ao pedido; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, com paradigma indicado, apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que o valor dos danos morais indicado na inicial é meramente estimativo, não vinculando o magistrado; incide a Súmula n. 83 do STJ (fl. 233).

5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte de que o valor dos danos morais indicado na inicial é meramente estimativo, inexistindo julgamento *ultra petita*.

2. O recurso especial pela alínea c não é conhecido se ausente cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 105, III, a e c, e 37, § 6º; CPC, arts. 141, 240, § 1º, 492, 1.029, § 1º, e 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 17 e 27; CC, arts. 186, 927 e 945; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1389028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 944.218/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2009; STJ, AgRg no Ag n. 1.393.699/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA SÃO FRANCISCO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação indenizatória por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 227-228):

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela empresa São Francisco Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente ação indenizatória e a condenou ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três autores, a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há prescrição parcial do direito dos autores, considerando a inclusão tardia de dois deles na demanda; (ii) verificar se a sentença proferida extrapolou os limites do pedido inicial, configurando julgamento ultra petita; (iii) analisar se há excludente de responsabilidade, em razão de culpa exclusiva da vítima, ou se é caso de redução do quantum indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, conforme o art. 27 do CDC, afastando-se a alegação de prescrição trienal sustentada pela recorrente, haja vista que a parte atingida é consumidor por equiparação. 4. O valor indicado na inicial para indenização por danos morais é meramente estimativo, conforme entendimento consolidado do STJ, não havendo julgamento ultra petita. 5. A responsabilidade da concessionária de transporte público é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/1988), cabendo à empresa o dever de indenizar salvo se comprovada excludente de responsabilidade. 6. O laudo pericial demonstrou que o veículo da empresa trafegava em velocidade superior à permitida, impossibilitando uma reação eficaz, configurando a responsabilidade da recorrente. 9. Não há comprovação de culpa exclusiva da vítima, uma vez que a dinâmica do acidente indica que a conduta do motorista foi determinante para o resultado danoso. 10. A indenização por danos morais deve ser fixada com base no método bifásico, sendo reduzida para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, alinhando-se aos parâmetros jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. ____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 927 e 945; CDC, arts. 17 e 27; CPC/2015, arts. 141, 240, § 1º, e 492. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 130 da repercussão geral; STJ, AgInt no REsp 1837473/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26.11.2019, DJe

19.12.2019; STJ, REsp 1787318/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 16.06.2020, DJe 18.06.2020; STJ, AgInt no AREsp 1972794/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09.05.2022.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141 do CPC, porque o acórdão teria julgado além do pedido ao fixar indenização superior ao montante global sugerido na inicial, configurando ofensa ao princípio da congruência; e

b) 492 do CPC, já que a condenação por danos morais teria excedido os limites objetivos do pedido, caracterizando julgamento *ultra petita*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor indicado na inicial para danos morais é meramente estimativo e que não houve julgamento *ultra petita*, divergiu do entendimento firmado no AgInt no REsp n. 1.976.331/PE, apontado como paradigma.

Requer o provimento do recurso para que se limite a condenação por danos morais ao valor global de R\$ 150.000,00, ajustando-se o acórdão aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 307.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória por acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou a condenação da concessionária ao pagamento de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 100.000,00 a cada um dos três autores, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 70.000,00 para cada autor, fixou de ofício o valor da causa em R\$ 210.000,00 e, também de ofício, reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

II - Arts. 141 e 492 do CC

O recorrente alega violação dos arts. 141 e 492 do CC, sob o argumento de que o acórdão teria julgado além do pedido ao fixar indenização superior ao montante global sugerido na inicial, configurando ofensa ao princípio da congruência. Além disso, condenação por danos morais teria excedido os limites objetivos do pedido, caracterizando julgamento *ultra petita*.

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o art. 141 dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Com relação ao julgamento *ultra petita*, o Tribunal de origem afastou a ocorrência do vício alegado, dispondo o seguinte (fl. 233):

Contudo não assiste razão à parte recorrente, pois a Corte Superior entende que o valor dos danos morais que consta da inicial é meramente estimativo, de modo que o juízo não está a ele vinculado.

A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, o STJ entende que o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. Na hipótese em que o autor, na exordial, pleiteia o pagamento de determinada quantia, não ocorre julgamento *ultra petita* se o juízo fixa quantia superior à sugerida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019).

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PARA ELEVAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. 'Cuidando-se de ação de indenização por danos morais, o valor indicado na inicial para o arbitramento é meramente estimativo. Assim, ainda que não haja pedido determinado, caso o autor não se satisfaça com a sentença, poderá dela recorrer, mediante recurso independente ou adesivo' (Resp n. 944.218/PB, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, unânime, DJe 23/11/2009).

2. O montante fixado para indenizar danos morais decorrentes de alteração de odômetro de carro não se mostra exorbitante a justificar a intervenção desta Superior Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.393.699/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe de 28/03/2012, destaquei.)

Assim, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.017.037 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0282497-6

Número de Origem:

07150988620198020001 7150988620198020001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418

FILIFE GOMES GALVÃO - AL008851

VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792

CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189

AGRAVADO : MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : ALDENISE MARIA OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE PALMEIRA RÊGO - AL011762

DIOGO FERREIRA LIMA SILVA - AL012497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026